



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001069-53.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado/apelante DANIEL SEVERINO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001069-53.2024.8.26.0311

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas e Daniel Severino Alves

Vara única da Comarca de Junqueirópolis

Juiz prolator: Dr. Vandickson Soares Emidio

VOTO N.º 2348

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CEBAP).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes.

Adesão à associação não comprovada. Ré não juntou documentos comprobatórios de adesão válida à associação. Inadmissível a juntada de “link” em sede recursal, por configurar inovação vedada. Relação jurídica inexistente.

Repetição do indébito em dobro. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Descontos efetuados sem autorização, com aproveitamento da vulnerabilidade do autor. Ofensa à boa-fé objetiva. Engano não justificável.

Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de efetivo abalo à esfera íntima. Descontos de pequeno valor, ausência de cobrança vexatória ou inscrição indevida. Fato sem gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial.

Pessoa jurídica sem fins lucrativos. Indeferimento da gratuidade da justiça. Ausência de comprovação de insuficiência financeira.

Honorários sucumbenciais. Acolhimento da alegação da ré quanto à vinculação da verba ao valor da condenação. Aplicação da apreciação equitativa, em razão do valor irrisório fixado. Redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, com fundamento nos artigos 85, §§ 2º e 8º, e 86 do Código de Processo Civil.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 103/110, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”; e B) condenar o réu a restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício sob tal rubrica, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data de vencimento, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Em consequência da sucumbência recíproca (50% para a autora e 50% para o réu), condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.”.

Foram opostos embargos de declaração pela ré, rejeitados (fls. 129/131).

Recorreu a ré (fls. 118/126), alegando a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos realizados, os quais decorreriam de adesão expressa por meio digital, com envio de *kit* de boas-vindas ao autor. Apontou ser entidade sem fins lucrativos atuante em favor de idosos, razão pela qual faria jus à gratuidade da justiça, pugnando pela exclusão da condenação em custas e honorários. Por fim, caso mantida a sentença, requereu a fixação dos honorários

sucumbenciais atrelada ao valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Apelou o autor (fls. 134/141), alegando ter sofrido descontos mensais não autorizados, vinculados a serviço não contratado, com impacto em sua renda e prejuízo à sua esfera moral. Requereu a fixação de indenização por dano moral em R\$ 20.000,00, além da condenação da parte adversa ao pagamento de honorários recursais.

Ofertadas contrarrazões pela ré (fls. 145/152), nas quais impugnou os argumentos deduzidos pelo autor em sede recursal. O autor, por sua vez, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela ré.

Recursos tempestivos e regulares. Preparo recolhido pela ré; autor dispensado por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 34).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Daniel Severino Alves contra CEBAP – Central Brasileira de Apoio ao Aposentado.

O autor, aposentado pelo INSS, verificou descontos mensais de R\$ 45,00 em seu benefício, identificados sob a rubrica “CONTRIB. CEBAP - 0800770070”. Afirmou jamais ter firmado contrato ou autorizado qualquer vínculo com a referida entidade. Assim, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados (R\$ 180,84), indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, além da condenação da ré ao pagamento de custas e honorários.

Incidente ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora.

Ademais, o *link* apresentado pela ré em sede recursal (fls. 121) não pode ser admitido, por se tratar de documento cuja apresentação seria possível na fase instrutória. Ausente justificativa para a não juntada oportuna, incidente o disposto no artigo 435, §1º, do Código de Processo Civil, sendo incabível a inovação recursal que inviabiliza o exercício do contraditório pela parte adversa.

Portanto, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes ou fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, sem contratação, aproveitando-se da vulnerabilidade do autor, não havendo, portanto, em se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Veja-se a propósito:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela requerida – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação do autor, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma

dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5 .000,00 – Pleito de majoração – Não cabimento. Sentença mantida – Recursos desprovidos”.

(TJSP - Apelação Cível: 10126604820248260590 São Vicente, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 27/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), Data de Publicação: 27/02/2025) – (g. n.)

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar impacto substancial à esfera pessoal do autor, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 45,00 sobre o benefício previdenciário, iniciados em março de 2024 (fls. 29), sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em junho de 2024, não configuram violação à dignidade da autora.

Ademais, não há comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial, o qual reforça a inexistência de gravidade no ocorrido e a ausência de elementos necessários para caracterizar o dano moral passível de indenização.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado

o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. **Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.** 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDel no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025). – (g. n.)

Cabe destacar a exigência de comprovação da real necessidade para o deferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, mesmo na hipótese de entidade sem fins lucrativos. No presente caso, a ré apenas mencionou caráter beneficente, sem anexar demonstrativos contábeis ou documentos aptos a evidenciar insuficiência financeira. Diante da ausência de prova mínima

nesse sentido, não se mostra possível o acolhimento do pedido, conforme previsto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, acolhe-se a alegação da ré quanto à fixação dos honorários sucumbenciais. No entanto, diante do valor irrisório da condenação, aplica-se a regra da apreciação equitativa, observando-se os critérios legais previstos para hipóteses dessa natureza. Assim, nos termos dos artigos 85, §§2º e 8º, e 86 do Código de Processo Civil, sendo reconhecida a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional das despesas processuais.

Diante disso, as custas devem ser rateadas em partes iguais. Fixa-se a verba honorária devida pela ré em R\$ 600,00, por apreciação equitativa, valor quantia condizente com a baixa complexidade da causa e o trabalho desenvolvido. O autor, por sua vez, deverá arcar com os honorários do patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de dano moral, respeitada a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

Assim, a r. sentença solucionou de modo adequado a controvérsia, devendo ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos, ressalvada, contudo, a necessidade de adequação quanto à distribuição dos honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação exposta.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora